

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 176

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 20 de setembro de 2022

Mensagem

MENSAGEM Nº 129/2022

Recife, 19 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

A proposição ora apresentada foi precedida de ampla discussão no âmbito da Comissão Temporária de Trabalho e Requalificação do PROUPE, composta por representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Educação e Esportes, bem como por representantes da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco, do Conselho Estadual de Educação, da União dos Estudantes e da Associação das Instituições de Ensino Superior de Pernambuco.

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO vem apontando a importância das áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática para o desenvolvimento de soluções inovadoras para as questões globais, em particular, para aquelas soluções diretamente relacionadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Desta forma, constata-se a necessidade de se fomentar políticas públicas voltadas ao incremento da formação e qualificação de recursos humanos nas referidas áreas, preparando profissionais para as oportunidades de emprego nas diversas Regiões do Estado.

Cabe ressaltar que a proposta prevê a ampliação do acesso de jovens do interior do Estado ao PROUPE, especialmente nas áreas acima referidas, aperfeiçoa o processo seletivo dos beneficiários, reajusta o valor da bolsa de estudo, define critérios acadêmicos objetivos para vinculação e permanência de Autarquias Municipais de Ensino Superior no Programa, e aprimora os mecanismos de monitoramento e de acompanhamento do desempenho dos bolsistas e das instituições vinculadas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003675/2022

Requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, instituído pela Lei nº 14.430, de 30 de setembro de 2011, sob a gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinado a concessão de bolsas de estudo para alunos do Ensino Superior em Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, passa a ser disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. O PROUPE tem por objetivo a formação de pessoas em nível superior, subsidiando e atendendo a demanda do Estado com uma melhor qualificação do potencial humano para a sociedade do conhecimento.

Art. 2º A concessão das bolsas se dará em dois grupos:

I - o primeiro grupo formado por alunos da graduação das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em especial dos cursos das engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia, biologia e afins; e

II - o segundo grupo será formado por alunos dos demais cursos de graduação de nível superior.

§ 1º A destinação das bolsas para cada um dos grupos observará a seguinte proporção:

I - 70% (setenta por cento) para os alunos do primeiro grupo; e

II - 30% (trinta por cento) para os alunos do segundo grupo.

§ 2º Considera-se curso de graduação os cursos de bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia.

§ 3º Excluem-se do PROUPE os cursos sequenciais de complementação de estudos oferecidos por Instituições de Educação Superior, de que trata a Resolução nº 1, de 22 de maio de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º Cada bolsa do PROUPE será concedida a um aluno específico em determinado curso, não sendo admitida a transferência de bolsas entre alunos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo de que trata o art. 1º corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por aluno.

§ 1º O curso que possuir valor de mensalidade inferior ao valor da bolsa descrita no caput terá o repasse do valor correspondente à mensalidade.

§ 2º O repasse da bolsa será realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação diretamente às Autarquias Municipais.

§ 3º O valor da bolsa de estudo poderá ser reajustado por decreto do Governador do Estado, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO ALUNO

Seção I Dos Bolsistas

Art. 5º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º serão concedidas a brasileiros e/ou naturalizados, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo, ressalvados os casos de complementação pedagógica para bacharéis e segunda licenciatura em áreas afins para professores do ensino fundamental ou médio.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal per capita o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes.

§ 2º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelos seguintes parentescos: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó).

§ 3º Na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos, a distribuição ocorrerá por faixa em ordem sequencial até que ocorra o preenchimento total, como segue:

I - primeira faixa: o valor de 2 (dois) salários mínimos; e

II - segunda faixa: o valor de 2 (dois) a 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 6º Poderão ser bolsistas do PROUPE os alunos que comprovem:

I - vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas;

II - ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a partir de 2009; e

III - renda bruta familiar, per capita, de acordo com o art. 5º.

Art. 7º Sem prejuízo do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º, serão reservadas vagas aos candidatos que comprovem alguma das condições abaixo:

I - ser professor do ensino fundamental ou médio, que esteja no exercício da docência, independentemente da renda familiar per capita;

II - ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE; ou,

III - ser mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítima de violência doméstica e familiar, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE.

§ 1º Todo bolsista deverá estar cadastrado no sistema digital de gerenciamento do PROUPE.

§ 2º O número de bolsistas que seja relacionado aos incisos I, II e III do art. 7º não excederá a 20% (vinte por cento) do total de bolsistas do PROUPE.

§ 3º Os alunos não poderão acumular qualquer modalidade de bolsas de outros programas estaduais e federais, exceto em caso de desconto em mensalidade, de bolsa de estudo municipal, de auxílio transporte ou de bolsa de esporte municipal.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do caput, considera-se:

I - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; e

II - mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção II Do Processo Seletivo

Art. 8º O processo seletivo de bolsistas do PROUPE terá como critério de seleção o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outro exame nacional que eventualmente venha a substituí-lo, sendo a nota de entrada mínima definida em edital.

§ 1º As bolsas reservadas, de que trata os incisos I, II e III do art. 7º, que não forem preenchidas serão redistribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital.

§ 2º As bolsas não preenchidas durante o processo seletivo serão redistribuídas entre o primeiro e segundo grupo independente da proporção descrita no art. 2º.

Art. 9º O bolsista responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas em qualquer etapa do PROUPE.

Seção III Das Obrigações dos Bolsistas

Art. 10. O bolsista do PROUPE fica obrigado a:

I - realizar atividades educativas em escolas públicas municipais ou estaduais, ou atividades de extensão ou científicas e tecnológicas, em instituições públicas ou privadas, sendo qualquer dessas atividades exercida sob supervisão docente;

II - concluir seu curso no período regular, salvo nos casos previstos em lei, que permitam a extensão do prazo de conclusão do curso;

III - manter vínculo ativo de matrícula no curso da Autarquia para o qual concorreu à bolsa, não sendo permitido o trancamento do curso, salvo nas hipóteses para tratamento de saúde e licença maternidade;

IV - possuir um único vínculo de matrícula em curso superior;

V - ter aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas, em termos de presença em sala de aula, pelo estudante no último período letivo no qual o estudante recebeu a bolsa do PROUPE; e

VI - apresentar média geral semestral do histórico maior ou igual a 6 (seis).

§ 1º Nos afastamentos para tratamento de saúde, a bolsa ficará suspensa e será implementada novamente, após o retorno do bolsista às atividades acadêmicas.

§ 2º Na hipótese de licença maternidade, não haverá suspensão da bolsa, sendo assegurada a sua continuidade.

§ 3º Não é admitido o remanejamento da bolsa em caso de alteração de curso.

Art. 11. O bolsista deverá apresentar anualmente os resultados das atividades do estágio em qualquer evento técnico-científico organizado ou não pela Autarquia Municipal de vínculo.

Art. 12. A ausência do pleno cumprimento das obrigações do bolsista resultará no cancelamento da bolsa.

Seção IV Das Obrigações dos Professores Orientadores dos Bolsistas

Art. 13. Todo bolsista deverá ser vinculado a um professor orientador de sua respectiva Autarquia Municipal, que será responsável pelo acompanhamento da execução e orientação das atividades educativas, extensão ou científicas e tecnológicas com as respectivas informações cadastradas em sistema digital de gerenciamento do PROUPE.

Art. 14. O professor orientador deverá cadastrar um projeto individual relacionado às atividades educativas a serem realizadas em escolas municipais ou estaduais, extensão ou científicas e tecnológicas para cada bolsista em sistema digital de gerenciamento do PROUPE, sendo o limite máximo de orientações por professor orientador determinado por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 15. O professor orientador em conjunto com o bolsista deverá apresentar relatório a cada semestre, a serem inseridos em sistema digital de gerenciamento do PROUPE.

Parágrafo único. O relatório final, apresentado ao final de cada ano, deverá ser acrescido de cópia da produção divulgada em evento técnico-científico.

Seção V Da Manutenção da Bolsa

Art. 16. O bolsista terá garantida a sua bolsa no PROUPE pelo período regular previsto para o curso, desde que cumpridos todos os requisitos definidos nas normas referentes ao Programa.

Parágrafo único. A perda da bolsa acarretará a automática desvinculação do bolsista do PROUPE e a devolução integral do valor total das bolsas recebidas indevidamente, obedecendo o estabelecido na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Seção I Dos Requisitos para as Autarquias Municipais Integram o PROUPE

Art. 17. As Autarquias Municipais de Ensino Superior que estejam devidamente credenciadas e regularizadas junto ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE e Ministério da Educação - MEC poderão participar do PROUPE na forma a seguir estabelecida:

I - no interstício de 2022 a 2025, serão aceitas as Autarquias que apresentem um valor da faixa do Índice Geral de Cursos-IGC maior ou igual a 2 (dois);

II - a partir de 2026, apenas serão aceitas as Autarquias que possuam IGC com conceito mínimo de 3 (três).

Art. 18. Para o credenciamento de curso da Autarquia no PROUPE, será exigido que o valor da faixa seja maior ou igual a 2 (dois) do Conceito Preliminar de Curso-CPC ou do Conceito de Curso-CC entre seus cursos com conceitos válidos.

Art. 19. Após a vinculação do curso da Autarquia ao PROUPE, o mesmo deverá possuir Conceito Preliminar de Curso -CPC ou Conceito de Curso-CC do INEP/MEC com conceito consolidado no valor mínimo de 3 (três), a partir do primeiro ciclo avaliativo do curso realizado pelo INEP/MEC.

§ 1º Os cursos novos ainda não avaliados pelo INEP/MEC podem credenciar-se ao PROUPE, para tanto devem apresentar o ato de autorização de funcionamento expedido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os cursos novos da Autarquia Municipal devem participar do primeiro ciclo avaliativo disponível pelo INEP/MEC, após sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, e irão continuar credenciados no PROUPE até a publicação do Conceito Preliminar de Curso-CPC ou Conceito de Curso-CC do INEP/MEC.

Art. 20. As Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado que não cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei serão descredenciadas.

Art. 21. As Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado que desejarem integrar o PROUPE firmarão Termo de Adesão com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura.

Seção II Do Coordenador de Atividades Acadêmicas

Art. 22. Para fins de acompanhamento, a Autarquia Municipal de Ensino Superior do Estado deverá indicar um Coordenador de Atividades Acadêmicas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, que terá as seguintes atribuições:

I - cumprir fielmente o disposto nos atos normativos que regulamentam o PROUPE;

II - auxiliar a gestão da Autarquia Municipal para o fiel cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão;

III - atuar na interlocução da Autarquia Municipal junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, fornecendo suporte e informações necessárias aos bolsistas para a participação no PROUPE e manutenção da bolsa;

IV - cumprir fielmente os prazos estabelecidos no Termo de Adesão e nos atos normativos que regulamentam o PROUPE, bem como solicitações realizadas extraordinariamente;

V - envidar todos os esforços necessários para que a Autarquia Municipal permaneça com o preenchimento, envio e manutenção dos dados em sistema digital de gerenciamento do PROUPE devidamente atualizados;

VI - validar a documentação comprobatória do candidato à concessão de bolsas de estudos disponibilizadas pelo PROUPE, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício, auxiliando a Autarquia Municipal e a gestão do PROUPE junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - após a divulgação da classificação do processo seletivo pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, divulgar junto à Autarquia Municipal a lista dos candidatos selecionados e classificados e, posteriormente, dos candidatos aprovados;

VIII - verificar e atestar se o aluno bolsista, a cada período letivo, teve aproveitamento acadêmico conforme estipulado em regulamentação do PROUPE;

IX - prestar informações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação sempre que forem solicitadas;

X - manter a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos no Termo de Adesão; e

XI - informar à gestão da Autarquia Municipal, ao final de cada semestre letivo, os estudantes beneficiados pelo PROUPE que concluíram o curso, bem como aqueles com óbice à manutenção do benefício, com a respectiva identificação do motivo.

§ 1º A indicação do Coordenador de Atividades Acadêmicas será feita no momento da assinatura do Termo de Adesão, por meio de ofício em forma física e digital.

§ 2º Em caso de substituição do Coordenador de Atividades Acadêmicas, a Autarquia Municipal deverá comunicar imediatamente à Gestão do PROUPE na mesma forma contida no § 1º.

Seção III Das Obrigações das Autarquias Municipais

Art. 23. Além das obrigações contidas no Termo de Adesão e nos atos normativos que regulamentam o PROUPE, as Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado deverão:

I - cumprir fielmente o disposto nos atos normativos que regulamentam o PROUPE;

II - manter permanentemente atualizado(s) o(s) cadastro(s) em sistema digital de gerenciamento do PROUPE;

III - apoiar o Coordenador de Atividades Acadêmicas do PROUPE na realização da avaliação, a cada período letivo, relativa ao aproveitamento acadêmico dos estudantes beneficiados, conforme regulamentação do PROUPE;

IV - permitir e facilitar o acompanhamento pela Comissão de Avaliação do PROUPE – COMAV de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e nos respectivos aditivos;

V - manter arquivada toda a documentação relativa aos benefícios concedidos a estudantes matriculados em suas unidades, pelo período de 5 (cinco) anos após o encerramento da bolsa;

VI - manter a Comissão de Avaliação do PROUPE - COMAV informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e nos respectivos aditivos; e

VII - informar a Comissão de Avaliação do PROUPE - COMAV, ao final de cada semestre letivo, os estudantes beneficiados pelo PROUPE que concluíram o curso/habilitação, bem como aqueles com óbice à manutenção do benefício, com a respectiva identificação do motivo.

Art. 24. O distrato do Termo de Adesão, por iniciativa da Autarquia Municipal, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado, que gozará do benefício concedido até o prazo previsto da bolsa, respeitadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Seção IV Das Sanções

Art. 25. A Autarquia Municipal de Ensino Superior do Estado que descumprir as obrigações a ela impostas pelas normas referentes ao PROUPE estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária do direito de participar do PROUPE, por até 2 (dois) anos;

III - impossibilidade de nova adesão por até 5 (cinco) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

IV - descredenciamento.

§ 1º As sanções serão impostas pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, observando-se os preceitos estabelecidos na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º Fica assegurado às Autarquias Municipais de Ensino Superior integrantes do PROUPE o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 26. O curso que possua o valor da faixa do Conceito Preliminar de Curso-CPC ou Conceito de Curso-CC inferior a 2 (dois), após o interstício de 2022 a 2025, será desligado do PROUPE.

Seção V Das Avaliações

Art. 27. A avaliação das Autarquias Municipais de Ensino Superior a ser considerada para fins da presente Lei será a do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, conforme aferido e divulgado pelo Ministério da Educação - MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou outro sistema nacional para avaliação da educação superior que eventualmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PROUPE - COMAV

Art. 28. A Comissão de Avaliação do PROUPE - COMAV será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, designados por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Secretaria de Educação;

III - Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE;

IV - União dos Estudantes de Pernambuco - UEP;

V - Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco - ASSIESPE;

VI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática ou Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e

VII - representação do corpo discente das Autarquias Municipais.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, ao qual caberá substituí-lo em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, completar o mandato do titular.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para mandato subsequente.

§ 3º São competências da Comissão de Avaliação do PROUPE – COMAV:

I - verificar o cumprimento do Termo de Adesão pela Autarquia Municipal;

II - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do PROUPE;

III - acompanhar o desempenho acadêmico e contrapartida das atividades educativas dos beneficiários do PROUPE; e

IV - acompanhar o aprimoramento das Autarquias Municipais através do desempenho no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES;

V - acompanhar e avaliar a concessão de bolsas;

VI - supervisionar as comissões locais de acompanhamento e monitoração do processo de concessão de bolsas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os bolsistas selecionados anteriormente à promulgação desta Lei, continuarão sendo regidos pela Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, e por portarias do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Fica assegurado aos bolsistas de que trata o caput o recebimento de bolsas de estudo correspondentes aos valores de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) para as bolsas Tipo I e R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) para as bolsas Tipo II.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O PROUPE será avaliado pelo Poder Executivo Estadual a cada período de 5 (cinco) anos, garantida a participação dos segmentos sociais envolvidos em sua execução.

Art. 31. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 32. Cabe ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante portaria, estabelecer normas complementares bem como disciplinar os casos omissos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 19 de Setembro de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª comissões.

Requerimento

Requerimento Nº 004889/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 24 de outubro de 2022, em homenagem ao Instituto Abdalaziz de Moura - IAM, cujo fundador e autor da Pedagogia Educacional de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável - PEADS, Abdalaziz de Moura Xavier de Moraes, completou 80 anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Abdalaziz de Moura Xavier de Moraes, Homenageado.

Justificativa

Abdalaziz de Moura Xavier de Moraes, filósofo, teólogo e educador, nasceu no interior de Pernambuco, no município de Nazaré da Mata, em 19 de outubro de 1942, tendo celebrado seus 80 anos. Décimo segundo filho de Henrique Xavier de Moraes e Dolores de Moura Xavier de Moraes, casado com Maria Conceição da Silva, tendo 4 filhos e 6 netos. Sua família transferiu-se para Recife em 1950, em busca de melhores condições para os filhos. Professor Moura estudou em Recife, no Bairro da Torre, o ensino primário de 1951 a 1954 e a partir de 1955 ingressou no seminário onde concluiu o ginásio (atualmente ensino fundamental) e o curso clássico (atualmente ensino médio), em 1960 no Seminário Arquidiocesano da Várzea, em Recife. A partir de 1961 passou a estudar o curso de filosofia, na reabertura do Seminário de Olinda, como Seminário Regional do Nordeste. No mesmo seminário ingressou no curso de Teologia em 1964, onde ficou até o primeiro semestre de 1966. Teve seu caminho pautado na teologia da libertação, foi seminarista, aprendendo a não aceitar as injustiças sociais, tendo estudado na Universidade Gregoriana de Roma e na Universidade de Genebra - Suíça. Chegando ao Brasil, desenvolveu um trabalho, durante 7 anos, voltado à evangelização e educação nas comunidades populares, a convite de Dom Hélder, Arcebispo de Olinda e Recife. Depois foi convocado a disseminar esse trabalho no Sertão de Pernambuco, passando a ter um referencial sobre a natureza. Como consequência desenvolveu uma articulação com a agricultura orgânica, tomando uma dimensão nos princípios da Agroecologia, foi quando criou o Serto, Serviço de Tecnologia Alternativa, em 1989. Abdalaziz de Moura é autor da Pedagogia de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável – PEADS, concebida numa construção histórica ao longo de 29 anos, ou seja, mais da metade de 52 anos de atuação profissional do seu criador, fruto de um processo contínuo de reflexão, construção e amadurecimento, compartilhados com técnicos e por aqueles que a vivenciam. Pela relevância da PEADS, como uma PEDAGOGIA para uma ação transformadora das pessoas, das circunstâncias e de grupos humanos organizados, foi criado o Instituto Abdalaziz de Moura – IAM. Assim sendo, Abdalaziz de Moura, como autor da Pedagogia e fundador do Instituto investiu para que seu patrimônio pedagógico e intelectual ganhasse dimensões mais estruturadas e sistêmica, para cuidar e zelar de forma específica por esse legado. Diante exposto, solicito aos meus ilustres a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2022.

Isaltino Nascimento
Deputado

(REPUBLICADO)

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Accesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br